

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1010243-22.2022.8.26.0161/50002, da Comarca de Diadema, em que são agravantes ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A e FUNDAÇÃO CESP, é agravado DAVI SANSÃO CARLOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 28 de março de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 68829

Agravos Internos Cíveis Nº: 1010243-22.2022.8.26.0161/50002

COMARCA: Diadema

Agravantes: Enel Distribuição São Paulo S/A e Fundação Cesp

Agravado: Davi Sansão Carlos

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVOS INTERNOS EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CONDIÇÕES PARA PERMANÊNCIA DE EX-EMPREGADO APOSENTADO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 1034 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravos Internos contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre as condições assistenciais e de custeio do plano de saúde devem que ser mantidas a beneficiários inativos, nos termos do art. 31 da Lei nº 9.656/1998.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 1034, o E. STJ assim decidiu: “a) *Eventuais mudanças de operadora, de modelo de prestação de serviço, de forma de custeio e de valores de contribuição não implicam interrupção da contagem do prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 31 da Lei nº 9.656/1998, devendo haver a soma dos períodos contributivos para fins de cálculo da manutenção proporcional ou indeterminada do trabalhador aposentado no plano coletivo empresarial.* b) *O art. 31 da Lei nº 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

empregador. c) O ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei nº 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e dos respectivos valores, desde que mantida a paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria sobre as condições a serem observada para a permanência de beneficiário inativo no plano de saúde contratado pela ex-empregadora, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravos que não trouxeram elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravos Internos a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Enel Distribuição São Paulo S/A e outro contra decisão que, em demanda cominatória, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.816.482/SP, 1.818.487/SP e 1.829.862/SP, julgados sob o regime dos recursos repetitivos.

A agravante ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A alega a aplicação equivocada do tema repetitivo pela alteração incorreta da forma de custeio do plano de saúde dos empregados da ativa, determinando que a cobrança do plano de saúde seja diluída em relação ao total de beneficiários. Assinala que não há cobrança de mensalidade, por se tratar de um produto com formação de preço pós-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

estabelecido, assim se o agravado migrar para o plano dos ativos pagará a taxa de administração acrescida de 100% dos procedimentos médicos utilizados. Sustenta que em caso recente foi proferida pelo E. STJ decisão favorável à agravante em relação à forma de custeio da mensalidade pelo ex-empregado. Pontua a violação ao art. 31 da lei 9.656/98.

A FUNDAÇÃO CESP alega que o tema não é aplicável ao caso concreto, pois a tese repetitiva ainda não foi definitivamente julgada. Aduz que a estipulante arca integralmente com o plano dos empregados ativos, cabendo apenas a eles a coparticipação, que não é considerado como contribuição. Assinala a impossibilidade de pagamento da mensalidade pelo custo médio mensal e a migração do aposentado para o plano dos ativos, onde não há cobrança de mensalidade, por se tratar de um produto com formação de preço pós-estabelecido.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgados os Recursos Especiais nºs 1.816.482/SP, 1.818.487/SP e 1.829.862/SP (tema 1034), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça assinalou que “*O art. 31 da lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador*”. Confira-se a fls. 1.363/1.365 e 1.370/1.372.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 1.234/1.245) encontra-se em perfeita sintonia com a orientação superior, ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

concluir pela manutenção do segurado, que cumpre com os requisitos do art. 31 da Lei 9.656/98, na apólice coletiva, observada a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição dos funcionários da ativa, pois a E. Corte Superior entendeu que ativos e inativos devem ser inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial, custeio e de prestação de serviço.

Confira-se trecho do V. Acórdão: “*Ora, uma vez delimitados, de forma minudente, os períodos específicos de contribuição à manutenção no plano de saúde, quanto ao funcionário egresso, não remanesce dúvida acerca da viabilidade de sua manutenção no plano, vez que preenchidos os requisitos supra elencados. Ao que parece, a pretexto das apelantes defenderem a isonomia de tratamento com o oferecimento dos mesmos serviços, tanto aos empregados em atividade, quanto para inativos, põem-se, ao revés, de modo a contrariar a tese sedimentada pelo C.STJ (Tema nº 1.034), segregando a forma de composição do valor que cada categoria deve assumir para sua utilização. Evidenciada, assim, a distinção realizada pelo plano de saúde, em face dos funcionários ativos e inativos, representada pela dissonância dos valores praticados entre referidas classes, é de rigor reconhecer-se a correção do édito originário*” (fls. 1.241).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos, que não pressupõe trânsito em julgado conforme manifestação da própria E. Corte Superior:

“*Nesse sentido, a Corte Especial orienta que 'tanto os julgados*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

*do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral' (EDcl nos EREsp n. 1.150.549/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 7/3/2018, DJe de 23/3/2018).” (AgInt no EREsp nº 1.842.390/SC, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, Segunda Seção, DJe de 2.6.2023).*

De resto, as razões do recurso envolvendo a forma de cálculo da quota-parte do custeio de responsabilidade da ex-empregadora, a ser assumida pelo agravado e violação ao art. 31 da Lei 9.656/98 buscam a prevalência de tese já rejeitada no julgamento do paradigma repetitivo supramencionado. Nesse sentido: *“Quanto à fundamentação relativa à negativa de prestação jurisdicional, do agravo igualmente não se pode conhecer, por ficar prejudicado. Isso porque a referida inadmissão é relativa ao exame de elementos sobre a correta aplicação do precedente firmado, notadamente sobre a compatibilidade de rito, cuja pretensão recursal de reforma não pode ser apreciada.”* (AREsp nº 2043258/MG, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 31.3.2022, g.n.). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1929387/SP, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, DJe de 17.8.2022; AgInt no AREsp nº 2036404/SP, Rel. Min. **Raul Araújo**, Quarta Turma, DJe de 8.6.2022; AgInt no AREsp nº 1932969/PR, Rel. Min. 1.932.969/PR, Quarta Turma, DJe de 26.5.2022; AgInt no AREsp nº 2008628/ES, Rel. Min. **Marco Buzzi**, Quarta Turma, DJe de 13.5.2022; AgInt nos EDcl no AREsp nº 1926303/DF, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, Terceira Turma, DJe de 9.12.2021; e AgInt no AREsp nº 1717595/BA, Rel. Min. **Ricardo Villas Boas Cueva**, Terceira Turma, DJe de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

18.12.2020.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos
agravos.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado